

PROCESSO : 0601488-52.2022.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MANAUS - AM)

**RELATOR** : **Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : ELEICAO 2022 JACILENE CASTILHO MAIA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ADELSON LIMA GONCALVES (8175/AM)

REQUERENTE : JACILENE CASTILHO MAIA

ADVOGADO : ADELSON LIMA GONCALVES (8175/AM)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Secretaria Judiciária

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento do processo abaixo relacionado a partir da próxima sessão, respeitado o prazo legal contado desta publicação:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601488-52.2022.6.04.0000

ORIGEM: MANAUS - AM

#### PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2022 JACILENE CASTILHO MAIA DEPUTADO ESTADUAL, JACILENE CASTILHO MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON LIMA GONCALVES - AM8175-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON LIMA GONCALVES - AM8175-A

Observação:

### **001ª ZONA ELEITORAL**

#### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600015-91.2023.6.04.0001**

PROCESSO : 0600015-91.2023.6.04.0001 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(MANAUS - AM)

**RELATOR** : **001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : SANDRO MAIA FREIRE

ADVOGADO : ANTONIO BRAZ DE LIMA NETO (3669/AM)

REU : GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600015-91.2023.6.04.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REQUERENTE: SANDRO MAIA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DE LIMA NETO - AM3669

REU: GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS) com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por SANDRO MAIA FREIRE contra sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601653-67.2020.6.04.0001, com finalidade de reconhecer a inexistência da sentença final por vício insanável, decorrente da inobservância à citação obrigatória do Litisconsorte Passivo Necessário.

Em síntese, o autor sustenta que o acervo probatório que serviu de base para sua condenação faz referência expressa ao então candidato David Almeida, atual Prefeito de Manaus, como beneficiário direto das condutas apontadas como ilegais, razão pela qual era necessária e obrigatória a sua citação, como pressuposto de validade da relação jurídica processual, o que não ocorreu na mencionada AIJE. Sendo, portanto, a sentença eivada de vício transrescisório grave e insanável, requerendo a declaração de nulidade absoluta de todos os atos decisórios praticados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601653-67.2020.6.04.0001 e a recondução definitiva do Requerente ao cargo para qual foi eleito.

Na Decisão (ID 115663170), acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado pelo requerente, o juízo decidiu pelo indeferimento do pedido por não restar demonstrado *fumus boni iuris*, por ausência de elementos de prova suficientes à configuração das hipóteses de constituição do litisconsórcio passivo necessário, previstas no art. 114 do CPC.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Parecer (ID 116293400), aduz que *"de uma simples análise de citada imagem não há como inferir a conclusão indicada pelo Requerente, vez que consta apenas o nome do então candidato a prefeito, Sr. Davi Almeida. O autor, por sua vez, não coleciona, em sua narração de fatos, outra passagem da petição inicial da AIJE, onde haveria a indicação do suposto beneficiário."* Bem como enfatiza que mesmo que configurada a suposta ausência de citação de outro beneficiário direto, o que não é o caso destes autos, ainda assim a presente *Querella Nullitatis* não seria cabível, haja vista o entendimento vigente no Tribunal Superior Eleitoral no que se refere à prescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessários nos ilícitos de abuso de poder.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente cumpre destacar que a *Querela Nullitatis Insanabilis* é um instituto jurídico de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, cujo objetivo é combater decisões judiciais eivadas de vícios insanáveis que comprometem a sua validade e eficácia, podendo esta ser ajuizada a qualquer tempo, independentemente do trânsito em julgado da decisão impugnada, uma vez que a nulidade insanável não se sujeita à preclusão. Dentre os efeitos decorrentes da procedência da mencionada ação declaratória, destaca-se a demonstração da nulidade absoluta da decisão judicial, com a consequente desconstituição dos atos processuais subsequentes e a retomada do processo ao estado anterior à prática do ato viciado. Assim, a *Querela Nullitatis Insanabilis* se apresenta como um importante instrumento de controle da atividade jurisdicional, garantindo a observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, e assegurando a efetividade e a justiça das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. Cabe salientar, contudo, que a *Querela Nullitatis Insanabilis* possui uma natureza excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos de evidente prejuízo às partes ou de flagrante violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Não é um instrumento que possa ser

utilizado como mera estratégia para rediscutir questões já decididas de forma desfavorável, situações nas quais o instrumento legal adequado seria a via recursal.

No presente caso, alega o autor, que o processo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE nº 0601653-67.2020.6.04.0001, que culminou na cassação do seu mandato de vereador e condenação de inelegibilidade, apresentou vício transrecisório em decorrência de alegada ausência de citação do atual Prefeito de Manaus, David Almeida, portanto, litisconsorte passivo necessário ao aperfeiçoamento da relação processual. Embasando tal entendimento em uma única imagem, contendo o "print" de uma postagem em rede social na qual existe a menção do nome do então candidato à prefeitura da época.

Isto posto, faz-se necessário recorrer ao próprio entendimento acerca do Litisconsórcio Passivo Necessário, conceito jurídico de suma importância no âmbito Processual Civil Brasileiro, que se refere à situação em que a presença de determinadas partes no polo passivo da demanda é indispensável para a validade e eficácia da decisão judicial. Este fenômeno ocorre quando a relação jurídica discutida no processo é indivisível, ou seja, quando a decisão proferida afeta diretamente todos os litisconsortes passivos necessários, sendo imprescindível a sua participação conjunta no processo para garantir a segurança jurídica e a efetividade da tutela jurisdicional.

O amparo legal para o Litisconsórcio Passivo Necessário encontra-se no Código de Processo Civil - CPC, especificamente no Art. 114, que estabelece que "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". Dentre os efeitos do Litisconsórcio Passivo Necessário, destaca-se a necessidade de citação de todos os litisconsortes, sob pena de nulidade do processo, bem como a possibilidade de interposição de recursos e alegações de defesa de forma autônoma por cada um dos litisconsortes. Além disso, a decisão judicial proferida no âmbito do Litisconsórcio Passivo Necessário possui eficácia erga omnes, vinculando todos os litisconsortes e garantindo a uniformidade e a coerência das decisões judiciais.

Não obstante, cumpre destacar que foi entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a partir das Eleições de 2018, no que tange às ações de abuso de poder, a não obrigatoriedade da citação e formação do litisconsórcio passivo necessário. Uma vez que tal exigência acarretaria na ineficiência das AIJE's ou em último efeito em sua inutilidade prática, tendo em vista que a qualquer momento durante o curso da ação poderia surgir a alegação da existência de um novo litisconsorte passivo necessário, o que levaria conseqüente a anulação de todo o processo de investigação judicial eleitoral. Sendo, portanto, ilógico e contraproducente à instrução processual que a alegação de vício na formação de litisconsórcio passivo necessário leve a anulação de todo o processo. De tal forma dispõe o julgado do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603030-63.2018.6.07.0000;

"ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsorte.
3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.
4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.
5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.
6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior.
8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial". (Grifo nosso)

Neste contexto, em que pesem os argumentos trazidos na peça inicial, observa-se na construção lógica trazida aos autos pelo autor a ausência de elementos necessários para subsidiar o entendimento da ocorrência do vício transrescisório, de igual forma padece de indícios mínimos de congruência entre os fatos alegados e o material probatório, bem como de adequação aos pressupostos legais e posição jurisprudencial adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral no tema em questão.

Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC, resolvo o mérito da ação e julgo IMPROCEDENTE a pretensão contida na inicial para, assim, manter incólume a Sentença e todos os atos processuais da ação 0601653-67.2020.6.04.0001.

Ciência ao membro do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Dra. Eulinete Melo Silva Tribuzy

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Manaus/AM

## **DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600035-82.2023.6.04.0001**

PROCESSO : 0600035-82.2023.6.04.0001 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MANAUS - AM)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : JOSE RAIMUNDO JUNIOR DE OLIVEIRA

INTERESSADO : RAIMUNDO ERIONE DE OLIVEIRA